

Acórdão: 17.504/06/3^a Rito: Sumário
Impugnação: 40.010116544-90
Impugnante: José Domingos da Fonseca Pedroso
Coobrigado: Comercial Gonçalves e Silva Ltda.
Proc. S. Passivo: Geraldo Guedes da Silva
PTA/AI: 01.000150613-78
Inscr. Estadual: 058.741912.0014
Origem: DF/Sete Lagoas

EMENTA

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - COOBRIGADA - EXCLUSÃO - Ainda que caracterizada a infração, a empresa Coobrigada não deve figurar no pólo passivo da obrigação tributária, pois efetuou denúncia espontânea válida, antes do recebimento do Auto de Infração.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - IMPRESSÃO IRREGULAR DE DOCUMENTO FISCAL - Comprovado nos autos que o sujeito passivo mandou imprimir 1.500 (mil e quinhentas) notas fiscais série "D" sem prévia autorização da Repartição Fiscal, em ofensa ao disposto no artigo 16, inciso V, da Lei n.º 6.763/75. Correta a Multa Isolada capitulada no artigo 54, inciso V c/c § 1º da citada Lei.

Lançamento parcialmente procedente. Acionado o permissivo legal, art. 53, § 3º, da Lei 6763/75, para reduzir a multa isolada a 50% (cinquenta por cento) do seu valor. Decisões unânimes.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a constatação de que o Autuado imprimiu as notas fiscais nº 000251 a 000300, para a empresa Coobrigada, sem autorização da Repartição Fazendária, já que a AIDF nº 001057492004 autorizava a impressão apenas das notas fiscais de nº 000001 a 000250. Aplicou-se a penalidade prevista no artigo 54, inciso V, da Lei 6763/75, sendo 1.000 UFEMGs por documento.

Inconformados, Autuado e Coobrigada apresentam, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 21/30.

Às fls. 54, as Impugnantes pedem a juntada de documentos à defesa, com o intuito de comprovar que devidamente orientadas pela Fiscal, fizeram denúncia espontânea para requerer o cancelamento de documentos fiscais.

O Fisco se manifesta às fls. 64/67, requerendo seja julgado procedente o lançamento.

DECISÃO

A autuação versa sobre a constatação de que a empresa autuada imprimiu, para a empresa coobrigada, sem autorização da Repartição competente, as notas fiscais nº 000251 a 000300, vez que a AIDF nº 001057492004 autorizava somente a impressão das notas fiscais de nº 000001 a 000250. Foi aplicada a penalidade prevista no art. 54, inciso V, da Lei 6763/75:

Art. 54 - As multas para as quais se adotará o critério a que se refere o inciso I do caput do art. 53 desta Lei são as seguintes:

(...)

V - por imprimir ou mandar imprimir documento fiscal ou por utilizar formulário de segurança sem autorização da repartição competente ou em quantidade divergente da que foi autorizada - 1.000 (mil) UFEMGs por documento;

Preliminarmente as Impugnantes argüem a nulidade do Auto de Infração, por não ter o Fisco relacionado todas as notas fiscais, discriminando-as uma a uma. Concluem que esta falha originou a apuração de valores indevidos e aleatórios no período fiscalizado.

Sem razão as Impugnantes quanto à preliminar argüida.

A penalidade prevista no art. 54, inciso V, da Lei 6763/75 é de 1.000 (mil) UFEMGs por documento fiscal impresso irregularmente, logo, não há necessidade de conhecer o valor das notas fiscais impressas e utilizadas irregularmente, mas tão somente a quantidade de documentos nesta condição.

Às fls. 05 dos autos o Fisco elaborou Demonstrativo do crédito tributário no qual indicou que a multa isolada é de 50.000 UFEMGs, ou seja, relativa a 50 documentos impressos irregularmente e que o valor da UFEMG no mês da agosto de 2005 foi 1,6175, o que totalizou R\$ 80.875,00.

Quanto ao mérito das exigências fiscais, as Impugnantes não negam os fatos, apenas alegam que o imposto devido em razão da venda de mercadorias acobertadas pelas notas fiscais irregularmente impressas foi efetivamente recolhido. Aduzem também o caráter confiscatório da multa aplicada.

Registre-se inicialmente que a intenção do agente ou as circunstâncias fáticas de cunho particular são irrelevantes na tipificação do ilícito fiscal (art. 136 do CTN). No caso das infrações objetivas, havendo o resultado previsto na descrição normativa, qualquer que seja a motivação ou ânimo do agente, tem-se por configurado o ilícito.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

No caso, é indubitável que as notas fiscais nº000251 a 000300 foram emitidas sem autorização da Repartição Fiscal competente, o que legitima a aplicação da sanção prevista no art. 54, inciso V, da Lei 6763/75.

O valor da multa aplicada está expressamente previsto em Lei e guarda consonância com a falta cometida. Ademais, a teoria do confisco diz respeito ao montante do tributo que ultrapassa a renda ou a propriedade da pessoa, caso que não restou caracterizado nos autos.

Contudo, apesar de caracterizada a infração descrita no Auto de Infração, a empresa Coobrigada não poderá ser mantida no pólo passivo da obrigação tributária, pois efetuou denúncia espontânea válida, nos termos dos artigos 167 a 169 da CLTA/MG, antes de ter sido cientificada da lavratura do Auto de Infração.

Note-se que não há nos autos qualquer elemento capaz de caracterizar o início de “qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização”, em relação à Coobrigada, antes da intimação do Auto de Infração. Portanto, o lançamento fiscal somente surtiu efeitos para a Coobrigada em 19/09/2005 (fl. 19) e a denúncia espontânea foi protocolada em 08/09/2005.

É patente que a Autuada já havia sido cientificada da lavratura do Auto de Infração quando a Coobrigada apresentou, à Repartição Fazendária, o documento de fls. 55, provavelmente a partir de informação da primeira. De qualquer forma, repita-se, o lançamento fiscal somente surtiu efeitos para a Coobrigada a partir da data do recebimento do Auto de Infração, o que ocorreu posteriormente à comunicação do fato à repartição.

Entretanto, a denúncia espontânea feita pela Coobrigada não aproveita a Autuada, pois dentre os efeitos da solidariedade, previstos no artigo 125 do CTN, não consta tal circunstância.

De certo que o pagamento feito por um sujeito passivo aproveita ao outro, cuja responsabilidade é solidária, no sentido de extinguir o crédito tributário, mas não a denúncia espontânea, visto que esta opera seus efeitos, de inaplicabilidade de multas, apenas em relação ao denunciante.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar a argüição de nulidade do Auto de Infração. No mérito, também à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento para excluir a empresa Coobrigada do pólo passivo da obrigação tributária. Em seguida, também à unanimidade, em acionar o permissivo legal, art. 53, § 3º, da Lei 6763/75, para reduzir a multa isolada a 50% (cinquenta por cento) do seu valor. Pela Impugnante, assistiu à sessão de julgamento o Dr. Geraldo Guedes da Silva. Participaram do julgamento, além da signatária, os Conselheiros Francisco Maurício Barbosa Simões (Revisor), Fausto Edimundo Fernandes Pereira e Windson Luiz da Silva.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Sala das Sessões, 09/05/06.

**Cláudia Campos Lopes Lara
Presidente/Relatora**

CC/MIG